



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.720783/2011-73  
**Recurso n°** 10.166.720783201173 Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-002.902 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de abril de 2014  
**Matéria** PIS. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS OU PAGOS  
**Recorrente** ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/10/2006, 31/12/2006, 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008, 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, 30/09/2009

**FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO.**

A falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, impõe a sua regular constituição por meio de lançamento de ofício com a aplicação de penalidade própria.

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CARÁTER. INFORMAÇÕES. EFEITOS.**

O DACON não é declaração, mas demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti. Ausente, temporariamente, o conselheiro Domingos de Sá Filho.

## Relatório

ATP - Tecnologia e Produtos S/A teve lavrados contra si os autos de infração de fls. 14 a 22 e 32 a 40, para determinação e exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, apurado em procedimento fiscal de verificações obrigatórias preliminares pelo cotejo dos valores escriturados em sua contabilidade e declarados ou pagos. Os livros Razão da sociedade relativos a 2006 foram examinados em diligência, pois estavam em poder do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT. No tocante ao Livro Diário e ao LALUR, de 2006, embora o contribuinte tenha alegado que também estivessem em poder do MPDFT, estes não foram localizados pelos Auditores-Fiscais da RFB.

Do cotejo entre a escrituração contábil e as declarações apresentadas (DIPJ, DIRF, DACON e DCTF), a Fiscalização constatou divergências. Intimada a esclarecê-las, o contribuinte apresentou quatro planilhas com as explicações quanto às divergências apontadas. Tal fato, segundo a Fiscalização, configurou convalidação dos valores extraídos da escrituração e das declarações apresentadas, porquanto não se opôs qualquer óbice aos valores extraídos da escrita contábil em meio magnético e das DIPJ, DIRF, DACON e DCTF, ressalvando que os valores contidos em DCTF são excluídos quando do procedimento do lançamento de ofício. As justificativas apresentadas (“arredondamentos”, “tributos não recolhidos”, “créditos compensados e registrados posteriormente” não informados no DACON, “parcelados” sem constarem em DCFT), no entanto, não foram aceitas, o que ensejou o lançamento de ofício.

Sobreveio impugnação, fls. 184 a 233. Controverteu-se preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da parca descrição dos fatos e enquadramento legal impreciso. No mérito, opôs aos débitos lançados (i) créditos decorrentes da não cumulatividade das contribuições sociais; (ii) a exceção de inclusão de débitos em programa de parcelamento, e; (iii) erros materiais do levantamento fiscal. Combate a aplicação da multa de lançamento de ofício por entender que não cometeu qualquer infração. Ainda, requer perícia, no caso de os documentos acostados aos autos não serem suficientes para demonstrar todas as alegações apresentadas. Para tanto, nomeou perito e apresentou os quesitos, em conformidade com o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Presidente-substituto da 2ª Turma da DRJ/BSB resolveu converter o julgamento da impugnação em diligência, a teor do Despacho s/nº de fls. 2.744 a 2.749. As providências requeridas foram as seguintes:

1. Detalhar a forma de contabilização da conta PIS/Cofins a recolher, explicando as situações em que ela é debitada e aquelas em que é creditada, especificando as respectivas contrapartidas, bem como informando acerca das providências tomadas em relação às declarações envolvidas (DCTF e DACON);
2. Comprovar a inclusão, no aludido parcelamento, do valor de R\$ 82.634,82, relativo ao PA de julho de 2007;

3. Detalhar a composição dos valores identificados a título de inclusão em Refis, comprovando-os e esclarecendo a causa da redução de seu valor ao longo do tempo.

Em resposta à solicitação de diligência, foi elaborado o Relatório de Diligência, às fls. 2.751 a 2.753. Todavia, as informações prestadas não foram suficientes para a formação de convicção quanto aos fatos ocorridos, visto que os valores considerados como sobreposição, em cada um dos meses, não foram devidamente comprovados pelo contribuinte. Assim, o Presidente da 2ª Turma da DRJ/BSB requereu nova diligência (fls. 4.689 a 4.697).

Em resposta à solicitação de diligência, foi elaborado novo Relatório de Diligência, às fls. 5.111 a 5.115, ocasião em que a autoridade fiscal buscou atender a todos os questionamentos. Na planilha apresentada pela autuado (fls. 5.101 e 5.102), não restam valores de PIS e de Cofins devidos, pois, sob a sua ótica, houve sobreposição de valores na apuração da Fiscalização, valores parcelados, compensados, bem como aproveitamento de créditos do PIS e da Cofins devido à reclassificação contábil de contas de custos.

A Fiscalização propôs o acolhimento parcial dessas alegações, apresentando, em contraposição à planilha apresentada pela autuada, a planilha de apuração de fls. 5.103 a 5.106, com os valores revistos e apurados, seguindo o mesmo modelo previamente definido pela DRJ. A ATP Tecnologia e Produção S/A, cientificada do resultado da diligência, restou silente.

A Turma Julgadora de 1ª Instância então julgou a impugnação procedente em parte, dando efetividade ao resultado da diligência empreendida e extirpando do lançamento de ofício do PIS os fatos geradores relativos a junho e julho de 2007 e, quanto à Cofins, o fato gerador relativo a junho de 2007. O Acórdão nº 03-56.761, de 30 de outubro de 2013, fls. 5.139 a 5.157, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009*

*INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS EM DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON.*

*O DACON não é declaração, mas sim demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por inexistência de disposição legal.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO.*

*A falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, não permite a mera cobrança do crédito tributário com acréscimos moratórios, e impõe ao Fisco o dever de previamente constituído por meio do lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade cabível.*

*MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.*

*Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício na forma prevista na legislação.*

*PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.*

*Aplica-se ao lançamento da contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à Cofins lançada a partir da mesma matéria fática.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/BSB. O arrazoado de fls. 5.170 a 5.196, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a arguição de nulidade por vícios formais do Auto de Infração. O recorrente reclama novamente da generalidade do enquadramento legal, sem saber exatamente a origem e a natureza do crédito tributário, fato que lhe teria dificultado a defesa.

No mérito, sob a rubrica “ IV.2.a - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS -VALIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DE DACONS - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MENOR”, alega que, ao constatar que o custo de determinados serviços, classificados anteriormente como estratégicos, faziam parte do processo de prestação de serviços, objeto de seu Estatuto Social, gerando créditos passíveis de aproveitamento, “em completa consonância com o permissivo legal insculpido no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, reclassificou os custos dessas contas contábeis de áreas estratégicas para unidades de negócio, o que levou à apuração de créditos aproveitáveis nas apurações futuras da Cofins a recolher. Nesse contexto, afirma que, em determinados períodos de apuração se verifica que os créditos originados nos mesmos, somados aos créditos decorrentes da reclassificação que realizou, foram suficientes para a quitação dos débitos da Cofins, havendo ainda sobra de créditos, que foram aproveitados nos meses subsequentes. Insiste em que “o instrumento adequado para a declaração dos débitos e créditos referentes às Contribuições Sociais é o DACON”, *que é exatamente o veículo criado pela própria Receita Federal do Brasil para controlar os recolhimentos de contribuições para o PIS e para a COFINS.*”

Sob o capítulo “IV.2.D - DÉBITOS TOTALMENTE INCLUÍDOS NO REFIS -TRANSFERÊNCIA GRADATIVA PARA A CONTA CONTÁBIL "TRIBUTOS PARCELADOS" - DIFERENÇAS INEXISTENTES”, o recorrente retoma a alegação de que os débitos remanescentes foram totalmente parcelados e que as diferenças apuradas pela Fiscalização decorrem de diferentes métodos de contabilização. Ressalta que somente seria possível a apropriação do valor exato do débito parcelado, após a consolidação, quando se soube o valor correto do compromisso assumido com a adesão ao parcelamento. Explica que, diante do não conhecimento do valor exato a ser apropriado, inicialmente, por excessiva cautela, optou por apropriar somente os valores das parcelas que foram sendo consecutivamente quitadas nos seus respectivos vencimentos. E em agosto de 2009, diante da possibilidade concreta da consolidação dos valores parcelados pela Receita Federal, bem como, diante da inexistência de determinação legal quanto à forma de contabilização dos valores parcelados e ainda não consolidados, apropriou o valor dos débitos parcelados nas contas de seu passivo circulante denominadas "parcelamento de tributos - curto prazo" e "parcelamento de tributos - longo prazo. Como não transferiu imediatamente o valor total do débito incluído no REFIS para a conta de tributos parcelados, mas apenas deduzia mês a mês os valores amortizados, isso gerou uma suposta diferença de pagamento a menor de PIS e Cofins. No seu entender, eventual divergência quanto à forma de contabilização adotada não tem o condão de servir de fundamento para o lançamento realizado no Auto de Infração.

Finalmente, sob o título “IV.2.C. OCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE VALORES -INCLUSÃO DE VALORES DO MÊS ANTERIOR NO MÊS SUBSEQUENTE”, o recorrente retoma a arguição de dupla tributação dos mesmos fatos geradores, desconsiderando-se os pagamentos já realizados, quer seja na forma das novas apurações mensais, quer seja por já terem sido incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que está sendo pago rigorosamente em dia.

Pede perícia ou a realização de nova diligência.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração digitalmente estabelecida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 5.170 a 5.196 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BSB-2ª Turma nº 03-56.761, de 30 de outubro de 2013.

### *Pedido de diligência ou perícia*

A propósito do pedido genérico de diligência ou perícia, repetido na peça recursal, considero que, após a realização de duas diligências no curso do processo, todas as questões trazidas pela ora recorrente já quedaram esclarecidas. A propósito, intimada a manifestar-se a respeito da conclusão da segunda diligência, a ora recorrente silenciou, o que representa assentimento para com os resultados oferecidos pela autoridade diligenciante.

Portanto, no estado em que o processo se encontra, julgo a providência totalmente dispensável para o julgamento da lide.

Rejeito o pedido.

### *Preliminar de nulidade do Auto de Infração*

O recorrente pede que seja decretada a nulidade dos Autos de Infração em razão de alegada ausência dos requisitos formais previstos no art. 142 do CTN e também pela ausência dos requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na medida em que a fundamentação legal aposta no Auto de Infração é genérica e imprecisa, e desta sorte restou cerceado o pleno exercício do direito de defesa da Recorrente.

A arguição é vazia.

O procedimento fiscal cuidou de verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido e propor a aplicação de penalidade cabível. Incidentalmente, convém destacar que as informações consideradas pelo Fisco foram coligidas na própria escrituração contábil e fiscal,

válidos são os fundamentos da autuação, não havendo de se cogitar da falta de demonstração da matéria tributável e da demonstração do cálculo do tributo devido, porque são exatamente aqueles apurados e demonstrados pelo próprio contribuinte, nos livros de escrituração obrigatória. Além disso, os autos de infração se fazem acompanhados de termo de descrição dos fatos e enquadramento legal em que constam clara e pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que ensejaram o lançamento.

Não percebi – e o recorrente, absolutamente, não o demonstrou – qualquer prejuízo para a defesa, que foi plena, hábil e demonstrou total conhecimento das irregularidades imputadas.

### *Mérito*

Repisando os fundamentos da autuação, o lançamento foi efetuado porque julgaram-se improcedentes as justificativas apresentadas pelo contribuinte para o recolhimento a menor das contribuições sociais apuradas a partir de sua escrituração contábil-fiscal. O impugnante, a seu turno, alegou que, ao constatar que o custo de determinados serviços, classificados anteriormente como estratégicos, faziam parte do processo de prestação de serviços, objeto de seu Estatuto Social, gerando créditos passíveis de aproveitamento, reclassificou-os em unidades de negócio, o que levou à apuração de créditos aproveitáveis nas apurações futuras das contribuições sociais não cumulativas a recolher.

A Fiscalização refutou categoricamente tal assertiva por ocasião da diligência realizada, tachando de improcedente a “reclassificação contábil” (fls. 5.114).

O autuado, fosse na impugnação, seja agora no recurso voluntário, não apresentou maiores esclarecimentos ou elementos que pudessem justificar a “reclassificação contábil” promovida, apenas informou que custos classificados como "estratégicos" foram entendidos como parte do processo de prestação de serviços e, principalmente, insistiu na validade dos créditos consignados no Dacon.

A propósito, deve ficar claro desde já que a reclassificação contábil das contas de custos da autuada, gerando supostos créditos informados em Dacon, foi realizada durante a ação fiscal em comento. Ou seja, ao vislumbrar a iminência da autuação, o contribuinte aligeirou-se, e despudoradamente, manobrou contabilmente, aleatória e descriteriosamente, de forma a gerar supostos "créditos" das contribuições sociais não cumulativas, com o claro objetivo de impedir o lançamento de ofício das infrações apuradas na fiscalização (fls. 5.107 a 5.010).

Nos termos do art. 35 da Lei nº 12.058, de 13 de junho de 2009, as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não cumulativa devem apurar e registrar, de forma segregada, os créditos das contribuições sociais não cumulativas, sejam básicos ou presumidos, discriminando-os em função de sua natureza, origem e vinculação. O contribuinte descumpriu essa obrigação.

Quanto ao valor probante do Dacon, deve-se considerar que não se trata de declaração, mas de demonstrativo de caráter meramente informativo, desvestido do atributo de confissão de dívida por não estar contemplado na Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, não configurando portanto instrumento de constituição de crédito tributário, o que reclama a formalização de lançamento de ofício mediante a lavratura de auto de infração.

Ainda que se se tratasse de declaração contemplada com os efeitos típicos das confissões de dívidas – o que se admite apenas para argumentar – mesmo assim, a declaração

entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. É o que vaticina a Súmula CARF nº 33, aprovada em 08/12/2009:

*Súmula CARF nº 33:*

*A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Portanto, nada a reparar no procedimento fiscal, que cotejou a escrituração contábil-fiscal do contribuinte com aquilo que ele havia confessado à Administração Tributária, plasmado em DCTF, esta, sim, a declaração provida dessa eficácia, para o fim de examinar a regularidade de suas obrigações.

O recorrente também repete a exceção de parcelamento de parte dos débitos lançados.

A tese não prosperará.

A Fiscalização, por ocasião da diligência realizada, atestou que todos os valores parcelados no âmbito do processo nº 10166.001426/2008-15, que trata do parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e declarados em DCTF foram considerados na autuação, isso é, deduzidos, conforme Termo de Constatação Fiscal e anexos (fls. 108, 109, 5.080 a 5.100).

A ação fiscal iniciou-se em 03/02/2010, (Termo de Início de Fiscalização, fls. 2 e 3). Nada obstante, tal e qual pretendeu com a apresentação de Dacons retificadores, o contribuinte, em agosto de 2010 (fls. 311 e 312), no curso da ação fiscal, tentou antecipar-se aos seus resultados e formalizou a inclusão, no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, dos débitos que viriam posteriormente a ser exigidos no auto de infração. Resta evidente, assim, em que pese o repúdio da recorrente a esse argumento, que a confissão dos débitos não foi espontânea. A contribuinte somente se moveu no sentido de formalizar o pleito de parcelamento após o início do procedimento de ofício, donde se conclui que a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração foi perfeitamente legítima, nos termos do art. 142 do CTN.

Subscrevo integralmente as observações constantes do voto condutor da decisão recorrida (fls. 5.153):

*É preciso não confundir o direito do contribuinte incluir valores devidos em parcelamento com o poder-dever do Fisco proceder à formalização de débitos não satisfeitos. No caso em tela, a inclusão de valores no parcelamento previsto no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, formalizada pela contribuinte no formulário próprio, garante seu direito de ver aquelas parcelas pagas de acordo com as condições previstas na lei, desde que reúna as exigências requeridas pela administração.*

*Contudo, é importante fixar a legitimidade da constituição de ofício, mediante auto de infração, do crédito que até o início do procedimento fiscal não estava confessado e nem extinto. O lançamento das parcelas porventura incluídas em parcelamento no curso do procedimento fiscal é, portanto, não só legítima como necessária para que os mencionados débitos sejam*

*constituídos como créditos tributários em favor da Fazenda Pública.*

A propósito da eficácia impeditiva do lançamento da iniciativa de inclusão em programa de parcelamento dos débitos posteriormente lançados, confira-se o entendimento recente desta instância recursal:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Data do fato gerador: 31/01/2001, 31/05/2002, 30/06/2002*

*PARCELAMENTO. ESPONTANEIDADE*

*Somente os débitos confessados em pedido de parcelamento antes do início da ação fiscal gozam do atributo da espontaneidade e dispensam o lançamento de ofício. Inobstante isso, havendo recolhimento esses devem ser considerados no cálculo do débito.*

*Recurso Voluntário Negado.*

(Acórdão nº 3801-00.391, de 28 de abril de 2010, Cons. Renata Auxiliadora Marchetti)

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007*

*Ementa: NULIDADE.*

*As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência, e não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.*

*CIÊNCIA POR VIA POSTAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. DESCABIMENTO.*

*Na hipótese de ciência do Termo de Início de Fiscalização por via postal, basta, unicamente, a prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pela pessoa jurídica, não exigindo a lei que o recebedor seja representante legal, sócio ou empregado da empresa.*

*COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Apurada a falta de recolhimento da Cofins, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.*

*PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO.*

*O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, e assim a apresentação de declaração retificadora ou de pedido de parcelamento do débito lançado, após iniciada a fiscalização, não caracteriza denúncia espontânea nem torna improcedente a lavratura do Auto de Infração com a exigência da multa de ofício.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO*

(Acórdão nº 3101-001.294, de 27 de novembro de 2012, Cons. Valdete Aparecida Marinheiro)

Por fim, a recorrente reclama do critério da autuação que, partindo da premissa de que o contribuinte não atendeu a requisitos legais para o aproveitamento de créditos das contribuições sociais, decorrentes da reclassificação contábil que promoveu, desprezou os créditos apurados e não considerou a grande maioria das sobreposições mensais, admitindo somente as ocorridas nos meses de junho e julho de 2007 para o PIS e a referente e junho de 2007 para a Cofins.

Na impugnação, o autuado já havia oferecido a arguição de *bis in idem*, com quadros demonstrativos por fato gerador, buscando demonstrar a composição dos valores tidos como devidos nos autos de infração, consoante as justificativas apresentadas.

Conforme relatado, naquilo que pertine à matéria de fato, a Fiscalização reconheceu a sobreposição de valores para os débitos referentes aos meses de maio, junho e julho de 2007, tanto em relação ao PIS quanto à COFINS, a partir dos DARF's apresentados pela autuada. No entanto, a sobreposição de valores não foi identificada nos demais períodos autuados. Ainda com a relação às demais questões, a Fiscalização atestou que todos os débitos controlados no processo nº 10166.001426/2008-15 foram deduzidos do lançamento de ofício, e que os diversos registros de créditos “reclassificados” pelo contribuinte tratam de pagamentos realizados à pessoas físicas (Mauro da Silva Medeiros, CPF: 411.550.922-87; Samuel Antonio Ritter Lermen, CPF: 975.877.370-49; Guaraci Lemos Souza, CPF: 394.334.716-87 entre outros), hipótese também vedada para aproveitamento dos créditos da não cumulatividade do PIS e da COFINS. Também foram apresentados, no mesmo documento, diversos pagamentos à associações e empresas não sujeitas às contribuições (ADEPAESA-ASSOC.DESP.AC.STO.ANDR, CNPJ: 51.149.052/0001- 65; ASSOCIAÇÃO DOS DESPACH. DE RIOCLARO, CNPJ: 62.470.075/0001- 93; SP DECORA & REVEST LTDA ME; CNPJ: 00.292.422/0001-88; REPH INSTALAÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 07.817.458/0001-87, entre outros), hipóteses que impedem a apuração e o aproveitamento dos créditos do regime da não cumulatividade, (fls. 4.738 a 4.798, 4.800 a 4.907, 4.909 a 4.939 e 4.941 a 5.077).

Contra essas afirmações taxativas a recorrente tergiversou, insistindo no poder probante do DICON, sem no entanto contradizer especificamente cada uma das imputações fiscais.

No que tange à alegação de que o Fiscal teria desprezado todos os acertos contábeis realizados, tributando valores estornados, pagamentos devolvidos, entre outros, não

há como acolher tal argumento, uma vez que todos os acertos contábeis, como o próprio nome diz, devem ser registrados em sua escrituração. E, como a Fiscalização efetuou o cotejo entre o valor escriturado e o declarado em DCTF, resta claro que todos esses acertos foram considerados na autuação.

### **Conclusão**

Com essas considerações e com os próprios fundamentos da decisão recorrida que, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir e passam a fazer parte integrante desse voto, nego provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 23 de abril de 2014



Alexandre Kern